



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727770 - SP (2024/0314896-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO
AGRAVANTE : FRANCISCO CANINDE PEGADO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MICAEL FERRONE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
AGRAVADO : PAULO JOSE DA SILVA LINS
ADVOGADOS : ALBERTO HARUO TAKAKI - SP356274
LUIZ FERNANDO APARECIDO GIMENES - SP345062
INTERES. : CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO (ART. 28, *CAPUT*, DO CDC). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "*para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor*" (REsp 1.862.557/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).

2. Na hipótese, a instância de origem, valendo-se da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), redirecionou a execução para atingir o patrimônio pessoal dos agravantes, administradores não sócios da associação, apenas em razão do inadimplemento da pessoa jurídica e respectiva ausência de bens penhoráveis, sem a indicação e tampouco a demonstração de quais condutas (prática de qualquer abuso, excesso ou infração ao estatuto social e/ou à lei, por se tratar de sócio de fato etc) poderiam ensejar a referida desconsideração.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727770 - SP (2024/0314896-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO
AGRAVANTE : FRANCISCO CANINDE PEGADO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MICAEL FERRONE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
AGRAVADO : PAULO JOSE DA SILVA LINS
ADVOGADOS : ALBERTO HARUO TAKAKI - SP356274
LUIZ FERNANDO APARECIDO GIMENES - SP345062
INTERES. : CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO (ART. 28, *CAPUT*, DO CDC). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "*para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor*" (REsp 1.862.557/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).

2. Na hipótese, a instância de origem, valendo-se da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), redirecionou a execução para atingir o patrimônio pessoal dos agravantes, administradores não sócios da associação, apenas em razão do inadimplemento da pessoa jurídica e respectiva ausência de bens penhoráveis, sem a indicação e tampouco a demonstração de quais condutas (prática de qualquer abuso, excesso ou infração ao estatuto social e/ou à lei, por se tratar de sócio de fato etc) poderiam ensejar a referida desconsideração.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO e OUTROS contra a decisão do Ministro Presidente, Herman Benjamin, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 570-571) por não ter a parte agravante impugnado os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182 do STJ), qual seja, de que os agravantes não impugnaram especificamente o argumento sobre a Súmula 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno, aduzem que *"não houve sustentação genérica por partes destes, sendo certo que estes explicaram que o que se deve revisar é justamente a subsunção dos fatos reconhecidos no acórdão em relação ao seu correto enquadramento jurídico"*.

Salientam que *"o STJ, ao afetar o tema 1.210, concordou que o exame da questão ali versada - idêntica ao que aqui se recorre - não é questão de fato. Tanto é assim, que objetivou a tese a ser firmada, sem a necessidade de revolvimento fático. Pois bem, como afirmado no recurso especial e no agravo em recurso especial, mantidos os fatos delineados no acórdão - que não pretende refutá-los - o resultado jurídico dado a estes fatos não está em conformidade com a lei federal. Portanto, tal qual lançado, não se encontra barreiras para o enunciado 7"*.

É o relatório.

VOTO

2. A decisão de fls. 570-571 deve ser reconsiderada, haja vista que os agravantes impugnaram todos os fundamentos da decisão agravada, devendo ser afastada a incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Na origem, cuida-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO e OUTROS, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra v. acórdão do TJSP, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica Deferimento da responsabilização dos administradores da associação devedora Irresignação dos demandados no incidente Não acolhimento Demanda regida pelo CDC Hipótese que é albergada pela teoria menor da desconconsideração Inteligência do art. 28, caput, do CDC – O contexto da causa evidencia que diversas instituições com aparente cunho associativo e de auxílio mútuo foram criadas para, na verdade, viabilizar descontos indevidos em benefício previdenciário Insolvência da associação que fundamenta a desconconsideração Incidente corretamente acolhido RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam violação aos arts. 28, § 5º, do CDC e 1.022 do CPC.

Sustentam, em síntese, que:

i) *"O v. acórdão quedou-se omissos em dois pontos, deixando de se manifestar sobre (i) o entendimento do E. STJ destacado no Agravo de Instrumento, principalmente em relação a utilização do incidente de desconconsideração para responsabilização de atos de gestão e (ii) quais*

provas produzidas e constantes nos autos que permitiram chegar à conclusão de desconconsideração por atos de gestão (também requisito expresso na jurisprudência dominante do Eg. STJ ainda que aplicada a teoria menor da desconconsideração. Inclusive tal temática está afetada para precedente em caráter vinculante naquela Corte Superior)";

ii) "a adoção da teoria menor não implica em estender os efeitos da desconconsideração para pessoas que exerçam a administração, por atos de gestão";

iii) "para se atingir atos de gestão (e essa foi a fundamentação expressa utilizada pelo acórdão), inapropriado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (conforme jurisprudência do STJ acima), sendo necessário, inclusive que se comprove quais foram as condutas dolosas ou culposas do administrador devidamente provados nos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil), não se confundindo a responsabilidade pessoal do administrador com instituto que visa transferir responsabilidade da pessoa jurídica (em que ela é a obrigada patrimonialmente) para os seus sócios (que não são originariamente obrigados). A figura de responsabilidade de administrador é totalmente, data vênia, distinta (nesse sentido, arts. 49-A, 1.016, do Código Civil)";

iv) "o Tribunal de Origem não fundamenta quais atos de gestão ocasionaram a responsabilização por dívidas contraídas pela sociedade ou até mesmo o motivo pelo qual se pretendeu aplicar o incidente de desconconsideração para penalizar atos de gestão. Não há, como se vê, qualquer relação de nexó ou elemento subjetivo apontado como provado nos autos (e nessa extensão quais seriam esses atos), para pretender a responsabilização de gestores de uma associação [...] para se chegar numa responsabilização pessoal é necessário que conste no acórdão as provas que foram colhidas de que houve o desvirtuamento da utilização lícita da pessoa jurídica. Assim, ainda que se admitisse o IDPJ para fins de responsabilidade de atos de gestão (o que diverge da jurisprudência dominante do STJ), se faria necessário um mínimo de instrução probatória, o que não foi feito no caso e, por óbvio não demonstrado na motivação do acórdão".

Decido.

4. O acórdão recorrido asseverou que:

O recurso não comporta provimento.

De chofre, consigne-se que a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, de modo que com ele será julgada.

A demanda é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Equipara-se a requerida à posição jurídica de fornecedora, na medida em que tem como função o oferecimento de descontos, vantagens e outros benefícios a seus associados, mediante contribuição mensal.

Nesse cenário, atraindo-se a aplicação da teoria menor da desconconsideração, de sorte que, nos termos do art. 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor, basta a "falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração".

O incidente de cumprimento de sentença n. 0000404-77.2023.8.26.0638 tramita sem nada ter vertido para satisfação do débito.

O contexto da causa evidencia que diversas instituições com aparente cunho associativo e de auxílio mútuo foram criadas para, na verdade, viabilizar

descontos indevidos em benefício previdenciário.

O agravado foi uma das vítimas, tendo a seu favor título executivo judicial que determina a restituição.

Não há dúvida da insolvência da associação CENTRAPE, que por certo se pode creditar à má-administração ou, no mínimo, em caracterização de que a pessoa jurídica se tornou empecilho ao recebimento do crédito, hipótese também autorizadora da desconsideração conforme § 5º do mesmo dispositivo.

Nesse contexto, de rigor que a obrigação em testilha seja estendida ao patrimônio particular dos administradores aqui alvejados.

De todo modo, registre-se que, em se tratando de demanda regida pelo diploma Consumerista, não há a necessidade de presença dos mesmos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica exigidos pelo art. 50 do Código Civil, razão pela qual acertada a decisão proferida pelo douto Juízo a quo.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal, analisando recurso de semelhante teor, já reconheceu a tese aqui proclamada:

[...]

Nada há a distinguir a situação concreta daquela estampada nos remansosos precedentes.

Irreprochável, portanto, a decisão proferida.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, R Esp 365.079/SP, E Dcl no Resp. 688.698/PR, E Dcl no R Esp. 855.181/SC, entre outros. Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. (fls. 506-511)

E, no âmbito dos aclaratórios, asseverou que:

O recurso não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 1.022. do Código de Processo Civil: “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Em sequência, o parágrafo único do referido dispositivo legal esclarece ser considerada omissa a decisão que: “I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

Os embargantes, claramente, tentam reverter o mérito da decisão a partir do recurso. Qualificam como omissa a decisão que contraria sua expectativa, pois pleiteiam pela reversão da decisão colegiada que negou provimento ao seu recurso, mantendo a decisão de primeiro grau que acolheu o incidente de desconsideração de personalidade jurídica instaurado.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não

autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida pelo Colegiado. O v. acórdão bem analisou e expressamente se manifestou sobre todas as teses já previamente ventiladas pelos embargantes, aqui repetidas. Foram utilizados todos os argumentos componentes do livre convencimento deste Juízo, que, repete-se, expressamente se manifestou sobre as teses lançadas pelos embargantes, não havendo que se falar em qualquer omissão.

A rigor, os embargos declaratórios opostos pelos embargantes revelam apenas seu inconformismo em face do acórdão proferido, o qual, ainda que de forma contrária à sua pretensão, manifestou pronunciamento judicial suficiente para o deslinde da questão arguida. Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição.

Cumpra registrar que, com o debate das teses aventadas, está suficientemente atendido o pressuposto do prequestionamento, sem necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito dos pontos abordados. Deixar de fazê-lo, aliás, não é omissão no sentido legal, sendo essa concatenação de natureza tópica é tarefa para o intérprete. Daí necessário distinguir fundamento jurídico de fundamento legal. É dizer: do julgado exige-se a qualificação jurídica que o caso de fato mereça; mas não o que é algo diverso a explicita alusão a dispositivos de lei ou precedente.

Sendo assim, CONHEÇO dos presentes embargos, contudo para NEGAR-LHES provimento, nos termos da fundamentação.

(fls. 541-544)

Dessarte, verifica-se que o acórdão recorrido, apesar de devidamente provocado, acabou deixando de apreciar pontos relevantes suscitados pela agravante em relação às provas que autorizaram a desconsideração da personalidade jurídica, pela teoria menor, notadamente, por se tratar de responsabilização decorrente dos atos de gestão, tendo-se estendido a responsabilidade para os exercentes de cargo de administração da pessoa jurídica, bem como em relação às condutas dolosas ou culposas do administrador que deram causa à desconsideração.

Isso, porque é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "*para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor*" (REsp n. 1.862.557/DF, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).

E ainda:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, INC. III, "a" e "c", da CRFB/88) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA PARA APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 28 AOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Hipótese: incidente de desconconsideração da personalidade jurídica requerido com fulcro no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, e acolhido pelas instâncias ordinárias, à luz da teoria menor, para responsabilização de administradores não-sócios.

1. O parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, lastreado na teoria menor, é autônomo em relação ao caput e incide em hipóteses mais amplas/flexíveis, isto é, sem a necessidade de observância aos requisitos como abuso da personalidade jurídica, prática de ato ilícito ou infração à lei ou estatuto social;

aplica-se, portanto, em casos de mero inadimplemento em que se observe, por exemplo, a ausência de bens de titularidade da pessoa jurídica, hábeis a saldar o débito. Com efeito, dada especificidade do parágrafo em questão, e as consequências decorrentes de sua aplicação - extensão da responsabilidade obrigacional -, afigura-se inviável a adoção de um interpretação extensiva, com a atribuição da abrangência apenas prevista no artigo 50 do Código Civil, mormente no que concerne à responsabilização de administrador não sócio.

1.1 "O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes". (REsp n. 1.658.648/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 20/11/2017) 1.2 Na hipótese, a partir da leitura da decisão proferida pelo magistrado singular e do acórdão recorrido, observa-se que a desconconsideração da personalidade jurídica operou-se com base exclusivamente no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor (teoria menor), ante a ausência de bens penhoráveis de titularidade da executada, não tendo sido indicada, tampouco demonstrada, pelos requerentes, a prática de qualquer abuso, excesso ou infração ao estatuto social e/ou à lei.

2. RECURSO ESPECIAL conhecido e provido, a fim de reformar o acórdão recorrido para afastar os efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica de JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em relação aos recorrentes, pessoas naturais, na condição de administradores não sócios.

(REsp n. 1.860.333/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

2. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica,

tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem jamais atuou como gestor da empresa.

3. A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade cooperativa, ainda que com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do Conselho Fiscal sem que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.766.093/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 28/11/2019.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5.º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido a desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão, que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. No caso dos autos houve manifestação do Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Violação do art. 1.022 do NCPC não configurada.

3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC.

4. É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social.

5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e

depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador.

6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes.

7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não-sócio.

8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumeirista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.658.648/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 20/11/2017.)

Na hipótese, a instância de origem, valendo-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), redirecionou a execução para atingir o patrimônio pessoal dos agravantes, administradores não sócios da associação CENTRAPE, apenas em razão do inadimplemento da pessoa jurídica e respectiva ausência de bens penhoráveis, sem a indicação e tampouco a demonstração de quais condutas (prática de qualquer abuso, excesso ou infração ao estatuto social e/ou à lei, por se tratar de sócio de fato etc) poderiam ensejar a referida desconsideração.

Assim, o magistrado de primeiro grau deverá reapreciar o pedido do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, agora à luz da jurisprudência do STJ, superado o entendimento de possível desconsideração da personalidade jurídica pelo mero inadimplemento da pessoa jurídica e pela ausência de bens penhoráveis.

5. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, afastando os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, determinar a reapreciação do pedido no referido incidente pelo magistrado de origem, superado o entendimento de possível desconsideração pelo mero inadimplemento da pessoa jurídica e ausência de bens penhoráveis.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.727.770 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0314896-9

Número de Origem:

00004047720238260638 00007209020238260638 10021327820198260638 20240000041568
20240000178967 23098835820238260000 2309883582023826000050000 4047720238260638
404772023826063800007209020238260638 7209020238260638

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO

AGRAVANTE : FRANCISCO CANINDE PEGADO DO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MICAEL FERRONE ALVES PEREIRA

ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

AGRAVADO : PAULO JOSE DA SILVA LINS

ADVOGADOS: ALBERTO HARUO TAKAKI - SP356274

LUIZ FERNANDO APARECIDO GIMENES - SP345062

INTERES. : CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO BRASIL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO

AGRAVANTE : FRANCISCO CANINDE PEGADO DO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MICAEL FERRONE ALVES PEREIRA

ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

AGRAVADO : PAULO JOSE DA SILVA LINS

ADVOGADOS: ALBERTO HARUO TAKAKI - SP356274

LUIZ FERNANDO APARECIDO GIMENES - SP345062

INTERES. : CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO BRASIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025